

Tópicos de correção

Grupo I

Alínea A)

Identificar os atos legislativos da UE; caracterizar o processo legislativo ordinário (co-decisão); analisar as regras de formação de maiorias no Conselho.

Alínea B)

Abordar a questão da incorreta transposição da diretiva. Distinguir entre o efeito direto do regulamento e o eventual efeito direto da diretiva, distinguindo corretamente entre efeito direto vertical e horizontal. Afastar tal efeito direto vertical descendente. Jurisprudência relevante e respetiva aplicação ao caso

Alínea C)

Abordar a questão da ausência de efeito direto horizontal das diretivas, seus limites e medidas de mitigação. Jurisprudência relevante.

Alínea D)

Abordar a questão da responsabilidade dos E-Ms por incumprimento do DUE.I

Grupo II

Alínea A)

A resposta deve referir, a título introdutório, a relevância do regime das liberdades de circulação no âmbito do processo de construção do mercado interno.

Por outro lado, a resposta deve enquadrar o caso em apreço no âmbito da liberdade de circulação de trabalhadores, consagrada no artigo 45 do TFUE. Neste contexto, devem ser apresentados os critérios de diferenciação que permitem distinguir o escopo de aplicação desta liberdade face à liberdade de estabelecimento e à liberdade de prestação de serviços.

Num plano de análise mais concreto, a resposta deve identificar não só a proibição de discriminações, como também de restrições que criem obstáculos ao exercício da liberdade de circulação de trabalhadores, destacando o facto de o artigo 45.º beneficiar de efeito direto.

Por sua vez, no tocante à decisão de indeferimento da candidatura de Juan, deve ser destacado que o cargo em causa não está abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 45.º, n.º 4 do TFUE. Para além disso, deve ser apontada a insuficiência dos argumentos invocados para o preenchimento dos fundamentos de ordem pública e segurança pública consagrados no artigo 45, n.º 3 do TFUE e no artigo 27.º, n.º 2 e 3 da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29.04.2004.

Por fim, pretende-se que seja realizada uma breve referência complementar ao princípio da proporcionalidade, enquanto critério de controlo das medidas nacionais com impacto no quadro das liberdades de circulação.

Entre outros, devem ser destacados os seguintes acórdãos: Bosman, Comissão c. Bélgica, Anker, Van Duyn.

Alínea B)

A resposta deve identificar, a título introdutório, a inexistência de uma relação hierárquica entre os tribunais nacionais e os tribunais europeus, não obstante os tribunais nacionais serem tribunais funcionalmente europeus em virtude do princípio do primado.

Por outro lado, a resposta deve destacar a relevância do princípio da tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 19.º do TFUE, no quadro do Direito da União Europeia.

Numa perspetiva mais detalhada que atenda às características do caso concreto, pretende-se que a resposta se pronuncie sobre o regime do artigo 263.º do TFUE, destacando os principais aspetos relevantes quanto à sua natureza, objeto, fundamentos e legitimidade. Depois de concluir pela incorreção da afirmação formulada, a resposta deve focar-se numa análise do mecanismo do reenvio prejudicial, previsto no artigo 267.º do TFUE, destacando os principais aspetos relevantes quanto à sua natureza, legitimidade, modalidades, bem como, o seu carácter obrigatório em determinados casos.

Entre outros, devem ser destacados os seguintes acórdãos: Simmenthal, Unibet, Plaumann, Dorsch Consult, Vaassen-Göbbels, Foto-Frost, CILFIT.

Grupo III

Identificar a cidadania europeia como complementar à cidadania nacional, desenvolvendo os direitos de participação política (eleições), iniciativa legislativa europeia, entre outros, com indicação das principais disposições dos Tratados (cf. artigos 2.º, 9.º, 10.º e 11.º do TUE e 15.º, 16.º e 20.º e seg. do TFUE). Menção aos artigos 39.º a 46.º da CDFUE.